



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Fols: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Indicante: Dr. Carlos Jorge Sampaio da Costa

Relator: Dr. Sérgio Sant'Anna

Indicação: 048.2022

EMENTA: Indicação 048/2022. Tratado Internacional. Constitucionalidade ou não de denúncia por Decreto do Presidente da República sem prévia aprovação do Congresso Nacional. ADI em julgamento no STF, que discute a constitucionalidade do Decreto 2.100 de 1996, o qual denunciou a Convenção 158 da OIT, que havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, ratificada e promulgada.

Palavras-chave: Tratado Internacional. OIT. ADI. STF. Convenção 158. Denúncia.

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação no 048/2022, do nobre confrade Dr. Carlos Jorge Sampaio Costa, cuja matéria versa sobre “ Tratado Internacional. Constitucionalidade ou não de denúncia por Decreto do Presidente da República sem prévia aprovação do Congresso Nacional. ADI em julgamento no STF, que discute a constitucionalidade do Decreto 2.100 de 1996, o qual denunciou a Convenção 158 da OIT, que havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, ratificada e promulgada.”, encaminhada pelo ilustre Secretário-Geral, Dr. Jorge da Silva Folena para Relatório e Voto, para fins de apreciação da relevante matéria.

Nas justificativas que ensejaram a apresentação da citada Indicação, o ilustre Indicante sustenta que “ Desde 1996 o Supremo Tribunal Federal debruça-se sobre questão de Direito Internacional da mais alta relevância, suscitada pela CONTAG (



Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) e pela CUT (Central Única dos Trabalhadores), através da ADI 1.635. A referida questão trata da constitucionalidade ou não do Decreto do Presidente da República de nº 2.100, de 1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). A Convenção proíbe a demissão do empregado sem justa causa e instaura uma série de procedimentos a serem cumpridos para que uma empresa consiga encerrar o vínculo empregatício. Na prática, segundo representantes dos empregadores, o Acordo Internacional confere uma quase estabilidade dos trabalhadores no setor privado.”

Após a continuidade da justificativa, sustenta que “ Tendo em vista o clamor da classe empresarial, o Presidente da República denunciou o tratado monocraticamente, por intermédio do Decreto 2.100, de 1996, com base em precedentes que remontam a parecer de Clóvis Bevilacqua de 1929 para, ao final, ser encaminhada para as Comissões de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direito do Trabalho, caso aprovada a pertinência pelo Plenário ”, o que acabou ocorrendo.

Desta forma, o Indicante requer que a presente Indicação seja discutida no âmbito da Comissão de Direito Constitucional, de Direito Internacional e de Direito do Trabalho, *A PRIORI*, e pelo Plenário do Instituto, *A POSTERIORI*.

RELATÓRIO

I- ANÁLISE JURÍDICA DO TEMA EM ANÁLISE

Ilustres membros do Instituto, trata-se de matéria da maior relevância e que já deveria ter sido enfrentada pelo Instituto desde os anos noventa do século passado, por ocasião do processo legislativo oriundo do Congresso Nacional e do procedimento elaborativo oriundo da Presidência da República.

Em apertada síntese, a cronologia dos tópicos em debate faz-se necessária para o enfrentamento da controvérsia:



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tel.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

- * A Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, foi assinada em 22 de junho de 1982, em Genebra, Suíça;
- * A citada Convenção começou a ter efetividade e plena vigência no âmbito internacional em 23 de novembro de 1985;
- * a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção nº 158, implicou no Decreto Legislativo nº 68, de 1992, que “ Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. ”, tendo sido assinada pelo então Presidente do Senado Federal Senador Mauro Benevides em 16 de setembro de 1992;
- * Depósito da Carta de Ratificação do instrumento multilateral no dia 05 de janeiro de 1995 para, obedecido o prazo de um ano, a saber em 05 de janeiro de 1996, passar a vigorar no Brasil;
- * em consequência, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996, “ Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982 ”;
- * Em 1996, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, e por pressão do segmento empresarial, denunciou a Convenção 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).
- * Em 1997, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) ingressaram no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.625 requerendo, pelo controle abstrato de constitucionalidade, o reconhecimento da



Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050
Tel.: (51) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Inconstitucionalidade do Decreto face à não anuência do Poder Legislativo;

* Em 2003, início do julgamento com o pedido de vista do ministro Nelson Jobim, após voto do Relator ministro Maurício Correa e ministro Carlos Ayres Britto;

* Em 2006, retomada do julgamento com pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa;

* Em 2009, início do julgamento com o pedido de vista da ministra Ellen Gracie;

* Em 2016, retomada do julgamento com pedido de vista do ministro Dias Toffoli;

Em primeira análise, o Pretório Excelso não conheceu da legitimação ativa da Central Única dos Trabalhadores (CUT) na propositura da presente Ação.

Trata-se de matéria da maior relevância que poderá fixar entendimento para procedimentos futuros no âmbito dos Tratados Internacionais na relação Executivo com Legislativo, o que caracteriza a hipótese de um “ *leading case* ”.

Em síntese, o debate versa sobre a possibilidade de norma de outra hierarquia ter o condão de retirar do ordenamento jurídico pátrio, um tema da maior envergadura e importância, a saber, os tratados internacionais.

Alguns Doutrinadores no âmbito do Direito Internacional partem do pressuposto de que o jurista Clóvis Bevilacqua, à luz da então vigente Constituição de 1891, teria se manifestado de forma favorável através de Parecer, na condição de Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, sobre o ato de denúncia ser de competência do Poder Executivo sem necessidade do pronunciamento do Poder Legislativo, tendo sido proferido em 1926. É fundamental acrescentar que o principal argumento do jurista era que no caso em análise, Denúncia do Tratado Constitutivo da Sociedade das Nações, existia uma cláusula que possibilitava a denúncia e como o Congresso Nacional havia aprovado a ratificação, automaticamente, já teria aprovado implicitamente a possibilidade de denúncia (*in BEVILACQUA, Clovis. Denúncia de tratado e saída do Brasil da*



Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Sociedade das Nações. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz (org.). Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty. Vol. II (1913-1934). Brasília: Senado Federal, 2000, p. 347-354).

Sem prejuízo da magnífica tese apresentada, existe um hiato de quase um século (1926-2022), tendo novas Constituições nos anos de 1934, 1937, 1967, 1969 e, finalmente, 1988, sendo que uma das grandes características da Carta Cidadã, às vésperas do seu 35º aniversário, é o de justamente ter ampliado e legitimado a participação do Congresso Nacional na esfera de poder e como resposta às Constituições outorgadas e autoritárias do regime imposto pela ditadura civil-militar de 1964.

Não é por acaso que o próprio Supremo Tribunal Federal, através dos seus ilustres Ministros, firmam os seus respectivos entendimentos dos textos normativos à luz da sua constitucionalidade na interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

Ressalto que este parecerista ao analisar todas as Constituições brasileiras, na leitura da obra de Campanhole, nota que as Constituições brasileiras nunca trataram do tema denúncia de tratados internacionais de forma específica, devendo ser o principal norte a competência do Poder Legislativo estabelecida no artigo 49, I e a competência do Poder Executivo, nos termos exatos do artigo 84, VIII.

O artigo 49, I, que trata da **competência exclusiva** (grifos nossos) do Congresso Nacional assim dispõe, *verbis*:

“ I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O artigo 84, VIII, que trata da **competência privativa** (grifos nossos) do Presidente da República, estabelece:

“ VIII- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Não obstante a importância dada ao Congresso Nacional por ocasião da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o tema pertinente aos Tratados



*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050
Tels.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Internacionais, sequer foi reservado com exclusividade ao Senado Federal, enquanto Casa Legislativa representativa dos Estados Membros, mas diretamente às duas Casas Legislativas através da competência exclusiva acima explicitada.

Não seria razoável imaginar que, diante da possibilidade de denúncia ser ato unilateral, a situação do Congresso Nacional seria meramente protocolar, desnecessária ou secundária diante de um tema de Estado que, ao meu juízo, nem seria atribuição de fiscalização e controle, mas, inclusive, de participação do Poder Legislativo no processo decisório no âmbito internacional.

Soma-se aos fundamentos apresentados, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), enquanto temática de Direito Internacional que estabelece as regras comuns para a assinatura de tratados entre Estados-nações. Elaborada em 1969, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados disciplina, inclusive, a denúncia de tratados internacionais, com previsão no artigo 56. – Denúncia ou retirada de um tratado que não contém disposições sobre extinção, denúncia ou retirada. ´

O Brasil, não obstante ter sido um dos países participantes do lançamento da Convenção de Viena, só teve a ratificação mediante a aprovação do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009 que “ Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressaltados os arts. 25 e 66.” , e através do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 que “ Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 26 ”, assinado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva

Em face ao amplamente exposto, o Brasil decidiu na esfera política e do direito internacional aderir ao ordenamento jurídico internacional em debate, tendo sido obedecida a Carta Política de 1988 no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no artigo 84, VIII da Constituição Federal e do Poder Legislativo, com fulcro no artigo 49, I d Constituição Federal, combinado com artigo 48 do Regimento Interno.

Importante frisar que o texto da Convenção em análise contém 22 artigos com normas relativas ao Direito do Trabalho a serem inseridas em todas as atividades econômicas, com ênfase na proteção ao trabalhador e a relação de emprego.



*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050
Tels.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Por consequência, o setor empresarial se posicionou de forma contrária à aplicação do regramento internacional no plano interno e pressionou o Poder Executivo para a não efetividade da Convenção, o que possibilitou a aquiescência do Poder Executivo, e, por óbvio a pressão política para que a Convenção fosse denunciada.

Nesse contexto, o Poder Executivo através do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, portanto poucos meses depois de sua vigência, “Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.”, tendo a denúncia sido registrada em 20 de novembro de 1996 para validade a partir de 1997.

Com fulcro na edição do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que denunciou o Tratado objeto do Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996, de promulgação do citado Tratado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.625 para defender pela inconstitucionalidade do citado Decreto que formalizou a Denúncia à Convenção que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e veda a dispensa injustificada.

O julgamento da ADI, após vista de Ministros seguida de suspensão do julgamento, conta com voto totalmente procedente da Ministra Rosa Weber, sucessora da Ministra Ellen Gracie; totalmente procedente por parte do Ministro Joaquim Barbosa; de parcial procedência do então Relator Maurício Correa para dar interpretação conforme a Constituição para que somente produza efeitos a partir do ato pelo Congresso Nacional; posição seguida pelo então Ministro Ayres Brito; e improcedência do pedido por parte do Ministro Nelson Jobim.

Na análise jurídica do tema, este Relator entende que o Decreto nº 2.100, de denúncia do Tratado Internacional de forma unilateral e sem a participação do Congresso Nacional, é flagrantemente inconstitucional e constitui-se em usurpação de competência entre Poderes, salvo melhor juízo.

O Presidente da República simplesmente revoga, na prática, o Decreto Legislativo do Congresso Nacional, o que seria uma violação do art. 2º da Constituição Federal, pertinente a necessária harmonia e independência dentre os Poderes.



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

A Doutrina do Direito Constitucional e do Direito Internacional pátria tem consagrado o entendimento de que normas do Congresso Nacional que formalizam a adesão do país a tratados internacionais tem equivalência à Lei Ordinária, o que exigiria a participação do próprio Congresso Nacional no ato de revogação, nos termos do artigo 49, I da Constituição Federal. Importante julgamento proferido nesta perspectiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 80.004 consolidou o entendimento de que tratados possuem o mesmo nível hierárquico das leis ordinárias equiparando-se materialmente às leis.

A própria Constituição Federal inovou ao prever os princípios que regem as relações exteriores do Brasil nos termos do artigo 4º, o que reforça a participação do Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo, não sendo papel de mera submissão ou de adesão.

Os tratados internacionais de direitos humanos com a efetividade do & 3º do art. 5º, à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao serem aprovados com procedimento especial, incorporam-se ao direito interno como norma de hierarquia constitucional, demonstrando a lógica evolutiva da temática, ressaltando até o fato do tema em debate ser anterior à Emenda Constitucional.

Ainda que se utilize o argumento de que a Convenção é anterior à EC 45, que incluiu o citado & 3º ao artigo 5º, os tratados de direitos humanos possuem estatura supralegal, de caráter infraconstitucional, tese já defendida pelos ex- Ministros e Ministros do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

A Convenção em análise trata do “ término da relação de trabalho por iniciativa do empregador”, sendo direcionada aos empregados de entidades que exerçam atividade econômica. Desta forma, a salvaguarda do direito de defesa (art. 5º, XXXV) pressupõe uma regra de proteção na medida em que compele o empregador a motivar a dispensa, na hipótese de demissão sem justa causa.

Em face ao exposto, este Relator entende que o ato formal e de Denúncia da Convenção Internacional, por iniciativa exclusiva do Poder Executivo sem anuência do



Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050
Tel.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Poder Legislativo, suscitaria tanto a inconstitucionalidade formal, quanto a inconstitucionalidade material, conforme já exposto.

Finalmente, sem prejuízo do julgamento em curso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, este Relator entende que teria sido pertinente o Instituto dos Advogados Brasileiros ter se habilitado como *Amicus Curiae* para defender pela inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/96 em momento anterior, não obstante deixar o melhor entendimento a ser dado pelo ilustre Presidente do IAB, na hipótese de acolhimento deste Parecer no Plenário deste Instituto.

II- EVOLUÇÃO DO TEMA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O tema objeto da controvérsia é de Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho é reconhecidamente um Direito Humano Fundamental que merece a proteção e regulação do Estado nas relações de trabalho, principalmente para impedir abusos por iniciativa da parte mais poderosa.

Em sendo um tema que trata de Direitos Humanos (art. 5º, & 2º), a Convenção está sob o manto da constitucionalidade, além do status de Lei Federal, conforme acima explicitado.

Impende ressaltar a previsão do artigo 4º, III, que prevê a prevalência dos Direitos Humanos, nas relações internacionais, que deve estar em consonância com o “ princípio da vedação ao retrocesso social”, consagrado na ADI 1946.

O fator trabalho como Direito Humano Fundamental não é uma novidade da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil tem tradição de ser signatário de tratados no âmbito internacional sobre o tema.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrada na Resolução 217 A III, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, prevê no seu artigo 23



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (21) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que fazem parte da chamada Agenda 2030, enquanto pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 com os 193 países membros, é composto por 17 objetivos desdobrados em 169 metas, tendo como principal o de promover o crescimento sustentável global até 2030.

A ODS 8 trata, desta forma, de Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

Por toda a amplitude do tema, a própria Constituição Federal nos princípios instituídos no artigo 4º no inciso II disciplina a prevalência dos direitos humanos inserido nas relações internacionais e enquanto política de Estado, não podendo ser exclusividade do ilustre Presidente da República.

III- EVOLUÇÃO DO TEMA À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

A Convenção 158 incorpora a preocupação da Organização Internacional do Trabalho de criar princípios globais para a proteção ao trabalhador numa época de avanço



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

tecnológico, empresas transnacionais e facilidade de estabelecimento dos fluxos de capitais.

Numa época em que a Globalização aprofunda as contradições do sistema capitalista em que paraísos fiscais e empresas de grande capital convivem com trabalho precário, mal remunerado, falta de garantia de emprego e outros fatores como os efeitos da pandemia COVID-19 e a inteligência artificial, faz-se fundamental ter um equilíbrio maior nas regras de proteção ao trabalhador.

Importante ressaltar que empresas multinacionais que existiam nos anos 70 e 80 do século passado, com o avanço do processo de globalização e a internacionalização da economia, abriram espaço para grandes corporações transacionais que se beneficiaram dos blocos econômicos com o fim das fronteiras, barateamento da mão-de-obra, inteligência artificial, legislações internas e supranacionais, incentivos fiscais e o próprio avanço tecnológico beneficiando o fator capital em detrimento do fator trabalho.

Em alguns casos, a fuga para países com legislações com menos regras de proteção, mão de obra mais barata e até países periféricos em detrimento de países centrais demonstra estratégias utilizadas em benefício das Empresas e em prejuízo aos trabalhadores.

A própria OIT já propôs uma Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, que se constitui em normas de direitos humanos e sociais, que aborda sobre emprego, formação, condições de trabalho e vida, bem como relações de trabalho. Este documento foi dirigido aos Estados-Membros e Organizações de Trabalhadores e Empregadores.

A necessidade de modernização das relações de trabalho no plano internacional deve ser objetivo dos Estados Nacionais, estabelecendo metas e diretrizes no plano do direito interno e das normas internacionais.

Dentro de uma concepção mais ampla do que o texto em discussão neste Tratado, os temas dos Tratados Internacionais são amplos e afetam cidadãos em várias partes do planeta em temas como Direitos Humanos, Extradicação em casos de crimes cometidos no país de origem, Clima, Meio-Ambiente, Moradia, Fome, Comércio Global, enfim, uma



*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050
Fols.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

amplitude extremamente significativa e que não compete exclusivamente ao poder decisório do Chefe de Estado.

A amplitude e abrangência do tema reforça, inclusive, que a melhor técnica legislativa em casos análogos não permitiria que uma Convenção com força de lei não fosse revogada através da denúncia, sem obedecer a mesma forma como veio a ter vigência, a saber a participação do Executivo e do Legislativo.

Por todo o exposto, parece legítima a iniciativa de Denúncia por parte do Poder Executivo dentro do Princípio da Ponderação dos interesses, não tendo, entretanto, o condão de decidir unilateralmente, ou seja, depende da anuência expressa do Poder Legislativo para consolidar a posição do Estado Nação na esfera internacional.

VOTO

Este parecerista ao fazer uma análise da Constitucionalidade acerca da possibilidade de denúncia por Decreto do Presidente da República sem prévia aprovação do Congresso Nacional, em especial a discussão jurídica estabelecida na ADI 1625 em julgamento no STF, que discute a constitucionalidade do Decreto 2.100 de 1996, o qual denunciou a Convenção 158 da OIT que havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, ratificada e promulgada, conclui pela inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal e material, do citado Decreto de iniciativa do Sr. Presidente da República, com fulcro no artigo 2º, art. 49, I c/c art. 84, VIII na interpretação conforme a Constituição Federal.

É de se ressaltar que a matéria no mérito é de extrema relevância porque contém DIREITOS SOCIAIS, DIREITO DO TRABALHO, DIREITOS HUMANOS, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS e os PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA E A ORDEM SOCIAL.

Entendo, ainda, que, na hipótese de aprovação deste parecer, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos Senhores Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, os Presidentes das Comissões de Relações



*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050
Tels.: (91) 2210-3921/2210-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

Exteriores das Casas Legislativas, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Conselho Federal da OAB.

Finalmente, sem prejuízo do julgamento em curso no Plenário do Supremo Tribunal Federal pertinente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625, este Relator entende que seria mais adequado se o Instituto dos Advogados Brasileiros ter se habilitado anteriormente como *Amicus Curiae* para defender pela inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/96, devendo, na hipótese de aprovação do citado Parecer, ser objeto do melhor entendimento a ser dado pelo ilustre Presidente do IAB, já que sendo permitido o ingresso pelo Regimento Interno e por parte do Relator, o sempre importante posicionamento do IAB poderá ser enviado para os Ministros da Egrégia Corte.

Este é o relatório que submeto à apreciação do Egrégio Plenário deste Sodalício, após aprovação na reunião virtual da Comissão de Direito Constitucional, realizada em 18 de outubro de 2022.

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RELATOR